

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA****Inquérito Civil nº 132/2020**

O risco que a COVID-19 impõe ao sistema público e à saúde da população exige tomada de medidas preventivas efetivas, antes que a transmissão comunitária seja incontrolável e leve o sistema de saúde ao caos por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia.

Os gestores municipais e estaduais, sem embargo dos esforços até aqui envidados, não têm tomado, de forma conjunta, no entender desta Promotoria, as medidas necessárias para impedir o isolamento social, informar a população adequadamente e assertivamente quanto aos riscos de uma contaminação simultânea e organizar um sistema único e efetivo de contabilização dos dados, também com participação dos hospitais privados.

O decreto de emergência municipal do dia 17/03/20, conforme noticiaram todos os meios de comunicação, não se mostrou suficiente para impedir aglomerações no transporte público, em corredores comerciais como a Rua 25 de Março, em academias de ginástica, em serviços religiosos, bares e restaurantes.

Resta evidenciado que meras recomendações não são suficientes para impedir o isolamento social na cidade com o maior número de casos confirmados da doença.



Embora tenhamos consciência que milhares de cidadãos da cidade de São Paulo temem perder seus postos de trabalho e meios de subsistência, neste momento urge que o poder público todas as medidas para impedir o contágio, planejando, antes que a transmissão comunitária se torne incontrolável, as contrapartidas necessárias, inclusive econômicas, para evitar o caos na saúde pública.

Certo que às autoridades públicas devem tomar medidas para mitigar os evidentes efeitos que a pandemia gerará na cidade, em nosso Estado e no País, mormente no que diz respeito à população mais vulnerável economicamente.

Sem olvidar os esforços que estão sendo feitos, o poder público não pode escamotear a realidade dos fatos: no dia a dia, sem coronavírus, os leitos hospitalares, em especial os de UTI, já estão totalmente ocupados e pacientes aguardam, por dias, vagas em UTI em macas de Pronto Socorros (nesta data, em reunião com a Secretaria Municipal de Saúde, fomos informados que há somente 100 leitos de UTI vagos no seu sistema de saúde). A situação está se agravando mercê da emenda constitucional número 95.

A realidade fática do sistema de saúde da cidade de São Paulo exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, como se o nosso sistema de saúde estivesse em plenas condições de atendimento. Assim, a Orientação do Ministério da Saúde de somente ser decretada a quarentena quando 80% dos leitos de UTI estiverem ocupados, não é aplicável na cidade de São Paulo, pois a grande parte dos leitos de UTI já se

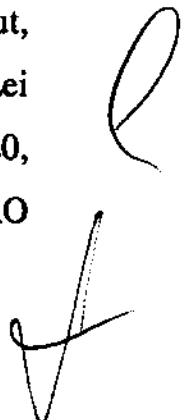

encontram ocupados e eventual incremento de vagas não daria respostas à demanda de uma contaminação simultânea na maior cidade do País.

Ressalte-se, ainda, causar estranheza que Estados como Goiás e Rio de Janeiro e mesmo a cidade de Salvador, com número de contagiados inferior à cidade de São Paulo, tenham adotado medidas de isolamento social mais efetivas e restritivas do que a cidade e Estado de São Paulo.

Num momento de saúde pública mais do que delicado, deve haver plena integração entre os gestores estaduais e municipais da cidade e do Estado de São Paulo, sendo ineficiente meros pronunciamentos individuais dos chefes dos Poderes Executivo Municipal e Estadual pela imprensa.

Não implementadas ações coordenadas entre prefeitura e Estado, com regras claras de isolamento e informação, há risco do colapso do sistema saúde da cidade de São Paulo, que é referenciamento de alta complexidade para todo o Estado e Grande São Paulo.

Assim, tendo em vista a responsabilidade dos gestores na adoção de políticas públicas de prevenção efetivas no momento de pandemia, a Promotoria de Justiça de Saúde Pública, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde como um todo, nos termos dos artigos 103, VII e 113, da Lei 734/92, e artigos 129, incisos II e III, artigo 6, *caput*, artigo 37, *caput*, e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, e o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90, sem prejuízo da recomendação expedida na data de 13/03/20, **RECOMENDA** aos SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO



**PAULO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e aos SECRETÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências:**

1. Promover a efetiva integração da coordenação da equipe de contingenciamento do Covid-19 entre Estado e Município, com determinação de ações abrangentes para cidade e Estado de São Paulo, emitindo diretrizes/informações claras na mídia sobre o isolamento social e demais medidas de contenção necessárias.

2. Apresentar, na cidade de São Paulo, quanto aos leitos de UTI:

a) Número de leitos de UTI existentes e taxa de ocupação dos últimos 15 dias, dia por dia, nos sistemas estadual e municipal de saúde;

b) Encaminhamento à Promotoria de Justiça, semanalmente, a partir desta recomendação, da taxa de ocupação dos leitos de UTI na rede estadual e municipal, por unidade de saúde.

3. Demonstração de convocação dos profissionais remanescentes de concursos anteriores para médicos, técnicos de enfermagem, enfermeiros e fisioterapeutas e planejamento para contratação emergencial dos referidos profissionais.

4. Encaminhamento das medidas adotadas e levantamento do número de respiradores no sistema de saúde municipal e estadual e o planejamento para compra dos equipamentos mínimos necessários para criação de unidades semi-intensivas de urgência (respiradores, monitores multiparametrizados, e bombas de infusão), bem como gestão efetuada junto aos fabricantes desses equipamentos para compra imediata.

5. Planejamento junto aos órgãos competentes e iniciativa privada, de horários escalonados de entrada no trabalho para diversas atividades econômicas, minimizando aglomeração nos transportes públicos;

6. Organizar o sistema de informação epidemiológico para contabilização do efetivo número de contagiados pelo coronavírus, pelo poder público e iniciativa privada;

7. Esclarecer a capacidade do Estado e Município na testagem do vírus e medidas emergenciais que estão sendo adotadas para disponibilização dos kits necessários, efetuando-se remanejamento de verbas orçamentárias da publicidade e de outros setores, se necessário;

8. Decreto de fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares/restaurantes, mediante o devido instrumento legal, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e da segurança pública poderão adotar as medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação estatal.

9. Publicização do decreto mencionado no item 08 e de outras medidas que o poder público entender necessárias para compensação de perdas econômicas e atendimento dos mais vulneráveis.

10. Realização de campanhas publicitárias, com linguagem simples e de fácil compreensão, que atinjam todas as camadas da população,

esclarecendo a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, explicando ser medida necessária de prevenção individual e coletiva ao atendimento de todos na rede pública de saúde.

São Paulo, 18 de março de 2020.

  
Dora Martin Strilicherk  
Promotora de Justiça

  
Arthur Pinto Filho

Promotor de Justiça